LEI Nº 2.088, DE 24 DE MARÇO DE 2003

CRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO O SERVIÇO DE MOTO TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Francisco o serviço de moto táxi que será regido pelos termos da presente lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito, Lei Orgânica do Município e pela Lei 8.987/95 que trata do regime das concessões de serviços públicos.

Art. 2º - O serviço de moto táxi será explorado, mediante concessão do Poder Público Municipal por pessoas físicas que se enquadrarem nas condições e requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 3º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

a)estar devidamente habilitado;
b)possuir residência fixa no Município;
c)ser proprietário ou locatário da motocicleta que será utilizada no serviço;
d)estar a motocicleta devidamente regularizada perante os órgão competente;
e)ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros;
f)estar devidamente cadastrado na entidade da classe ou na Associação dos Taxistas do Município de São Francisco;
g)estar devidamente cadastrado na Secretária Municipal da Fazenda.

§ Único – Somente ao proprietário ou locatário da motocicleta com placa de aluguel será permitido conduzí-la, quando em serviço de transporte de passageiro.

Art. 4º - Os mototaxistas poderão se associar em cooperativas ou se vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha ser constituída com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto-Táxi.

§ 1º - É vedado às cooperativas de que trata o caput deste artigo, veicular ou instalar qualquer propaganda político partidária em sua sede, motocicletas, equipamentos e nos mototáxistas sob pena de imediata cassação da autorização de que trata o art. 2º desta lei.

§ 2º - O Município poderá outorgar para a exploração dos serviços de mototaxista até o limite de 100(cem) concessões.

Art. 5º - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro com número de matricula junto à Secretaria Municipal de Finanças, sendo obrigatório o uso de crachá, onde constará o nome do permissonário, número da matrícula e uma fotografia 4 x 4.

§ 1º - Ficará sujeito a multas e até mesmo cassação da autorização de que trata o art. 2º, o motorista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

§ 2º - É de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para cadastramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º - Comete falta grave o mototaxista que:

I – conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;

II – proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência, ou imperícia;

III – transitar com lacre de placa violado;

IV – dirigir acima da velocidade prevista em Lei;

V – transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente;

VI – transitar sem o uso de capacete e colete adequado.

Art. 7º - Os mototaxistas deverão manter à disposição do passageiro um capacete e touca descartável, cujos equipamentos são de uso obrigatório.

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de moto-taxi deverão ter no máximo 08 anos de uso, categoria mínima 90 cc (noventa cilindradas), receberão na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no art. 5º, sendo vetados:

a) o tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 30 km/h;
b) o transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste e/ou do mototaxista;
c) apanhar passageiros num raio de 50 m (cinquenta metros) dos pontos de táxi ou de coletivos urbanos;
d) os veículos de que trata esta lei deverão ser obrigatoriamente vistoriados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, trimestralmente, recebendo um selo após cada vistoria.

Parágrafo Único – Os veículos motocicletas utilizadas no serviço no serviço de moto-taxi terão o tempo máximo de uso reduzido em um ano até 2.006 quando somente será permitido veículos com no máximo 05 anos de uso.

Art. 9º - O mototaxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças que promoverá o cancelamento da concessão a ele concedida e consequente baixa na sua ficha de registro.

Art. 10 – Compete a Prefeitura Municipal através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de moto-taxi, fiscalizar e fazer cumprir esta lei.

Art. 11 – O número de motorista cadastrados até o final do prazo previsto no §2º do art. 5º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tornando-se por base o crescimento populacional do Município segundo dados oficiais do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

Art. 12 – Em caso de permissonária do serviço de moto-táxi for pessoa jurídica (cooperativa/empresa) deverão fornecer aos mototaxista a elas vinculadas:

a) local que funcionará como sede da cooperativa/empresa para o mototaxista em condições satisfatórias de higiene e saúde;
b) dois capacetes e coletes nas cores que vieram a ser adotadas como padrão pela empresa;
c) seguro em favor de terceiros, bem como do mototaxista e passageiro, em caso de acidente.

Art. 13 – Comete falta grave a cooperativa/empresa que:

a) estabelecer sede num raio inferior a 50m de ponto de táxi ou de coletivos urbanos;
b) deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;
c) apresentar má qualidade na organização do serviço.

Art. 14 – a tarifa do serviço de moto-táxi e suas posteriores alterações serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal com base em valores aprovados pelo Conselho Municipal de Transportes.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco, 24 de março de 2003.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL